



Acórdão 01181/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 01051/2021-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Responsável: ROGERIO FEITANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (PCM CIDADES) – OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **omissão** na Remessa Mensal de Dados (PCM) do **mês 13 de 2020**, prevista na IN TC 43/2017 - alterada pela IN 47/2018 - via Sistema

CidadES deste Tribunal, do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE, sob responsabilidade do senhor Rogério Feitani.

Considerando a omissão na remessa das prestações de contas em comento, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônica 00142/2021-1** – e Auto de Infração Eletrônico ao responsável, estabelecendo-se ciência presumida do termo em **11/02/2021**. Foi fixado prazo até a data de **26/02/2021** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Em análise dos autos a equipe técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 00782/2021-1** propondo a edição de acórdão para aplicação de multa ao responsável e arquivamento dos autos.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 00850/2021-4**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui à proposta técnica.

Vieram-me os autos e elaborei o **Voto 1551/2021**, por deixar de aplicar multa ao senhor Rogério Feitani, tendo em vista que o gestor não recebeu a notificação por procedimento eletrônico, sendo considerada a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônica 00142/2021-1. Votei ainda pela citação do responsável, para que apresentasse suas razões de justificativa, acerca da omissão na remessa mensal de dados do mês 13 de 2020 e do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônica 00142/2021-1.

A 1ª Câmara desta Corte acompanhou o retro mencionado voto por meio da **Decisão 924/2021**.

O senhor Rogério Feitani apresentou **Defesa/Justificativa 475/2021** e Peças Complementares 22186/2021 e 22187/2021.

Ato contínuo foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 1820/2021**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o exposto, sugere-se encaminhar ao Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) **Anular** o Termo de Notificação Eletrônico 142/2021-1/Auto de Infração Eletrônico, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020;
- 2) **Determinar** ao Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia e atual Presidente do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE/ES, notificando-o da decisão que vier a ser proferida, para que no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Atualize no Sistema CidadES os dados do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE/ES, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 2472/2021-3 - peça 24);
 - b) Encaminhe expediente ao Tribunal, em resposta ao Termo de Notificação, convalidando os dados contábeis relativos à PCM do mês 13/2020, homologados em 05/05/2021 no Sistema CidadES por pessoa diversa da constante na ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021;
- 3) Arquivar os autos após as comunicações.

Sugere-se também encaminhar anexo ao Termo de Notificação, cópia desta instrução e do Anexo 2472/2021-3, alertando-o de que o não atendimento às decisões do Tribunal está sujeita a aplicação de penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

Os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 2385/2021**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui à proposta técnica.

Em seguida, proferi o **Voto 3124/2021**, anuindo ao posicionamento técnico e do Ministério Público, sendo acompanhado pelo Colegiado por meio da **Decisão 2077/2021**.

Devidamente notificado, o Sr. André Wiler Silva Fagundes apresentou **Resposta de Comunicação 980/2021** informando a realização da atualização dos dados no sistema CidadES e convalidação dos dados referentes ao mês 13/2020.

Os autos foram encaminhados ao NContas- Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 4061/2021**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES cumpriu tempestivamente as determinações constantes da Decisão 02077/2021-54 e que a PCM do mês 13/2020 foi entregue e teve seus dados convalidados pelo atual gestor do CONORTE o que regulariza a situação da UG. Contudo, o retardo na eleição do presidente do CONORTE prejudicou a identificação do responsável pelo atraso na remessa da PCM.

Assim, diante da ausência de pressuposto básico para o desenvolvimento válido do presente processo, propõe-se seu arquivamento sem solução de mérito, com fundamento no artigo 330, III do RITCEES c/c artigo 485, IV da Lei 13.105/2015 - CPC.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 3966/2021**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu parcialmente à manifestação técnica, nos seguintes termos:

No entanto, tendo em vista que o presente processo de fiscalização exauriu o objeto para o qual fora constituído, dissentindo do posicionamento exarado pelo corpo técnico, pugna este Parquet de Contas pelo arquivamento do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico parcialmente o posicionamento da área técnica e **integralmente** do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada Instrução Técnica Conclusiva 4061/2021**, com a conclusão sugerida pelo Ministério Público de Contas no **Parecer 3966/2021**, conforme se segue.

- Instrução Técnica Conclusiva 4061/2021

“(...) 2 - ANÁLISE

Compulsando o sistema verifica-se que a resposta ao Termo de Notificação 01135/2021-2 (Decisão 02077/2021-5) foi tempestiva, considerando que o aviso de recebimento da notificação foi juntado aos autos em 10/08/2021 e o Protocolo 19671/2021-8, resposta à notificação, foi inserido no sistema em 12/08/2021, dentro do prazo de 10 dias estabelecido.

O gestor, Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, informou que atualizou o sistema CidadES com os dados de sua eleição para presidir o CONORTE, ocorrida em 30/03/2021, e convalidou os dados contábeis do consórcio homologados em 15/05/2021 no Sistema CidadES por pessoa não legitimada. Compulsando o sistema confirma-se a veracidade da informação prestada em relação à atualização dos dados.

Pode-se verificar que por desorganização administrativa o CONORTE ficou sem representante legal entre os dias 31/12/2020 e 30/03/2021, período em que venceu a obrigação cobrada por meio desse processo de omissão, fato que prejudicou a identificação do real responsável pela omissão ao dever de prestar contas.

O Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES compareceu nos autos informando que sua eleição para o biênio de 2021/2022 ocorreu em 30/03/2021, não lhe cabendo, portanto, qualquer imputação em relação à obrigação aqui tratada, que venceu em 05/02/2021. Da mesma forma, o gestor inicialmente notificado, Sr.

ROGERIO FEITANI, também não poderá responder pelo fato, haja vista seu afastamento da gestão em 31/12/2020.

Verifica-se, assim, a ausência de pressuposto básico para constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a identificação do responsável pela omissão, fato que impossibilita a solução de mérito e autoriza seu arquivamento nos termos do artigo 330, III do RITCEES, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 485, IV da Lei 13.105/2015 - CPC¹.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES cumpriu tempestivamente as determinações constantes da Decisão 02077/2021-54 e que a PCM do mês 13/2020 foi entregue e teve seus dados convalidados pelo atual gestor do CONORTE o que regulariza a situação da UG. Contudo, o retardo na eleição do presidente do CONORTE prejudicou a identificação do responsável pelo atraso na remessa da PCM.

Assim, diante da ausência de pressuposto básico para o desenvolvimento válido do presente processo, propõe-se seu arquivamento sem solução de mérito, com fundamento no artigo 330, III do RITCEES c/c artigo 485, IV da Lei 13.105/2015 - CPC.(...)”

- Parecer 3966/2021 do Ministério Público de Contas

“(…) O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui parcialmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 04061/2021-8 (evento 39), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES cumpriu tempestivamente as determinações constantes da Decisão 02077/2021-54 e que a PCM do mês 13/2020

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

foi entregue e teve seus dados convalidados pelo atual gestor do CONORTE o que regulariza a situação da UG.

Contudo, o retardo na eleição do presidente do CONORTE prejudicou a identificação do responsável pelo atraso na remessa da PCM.

Assim, diante da ausência de pressuposto básico para o desenvolvimento válido do presente processo, propõe-se seu arquivamento sem solução de mérito, com fundamento no artigo 330, III do RITCEES c/c artigo 485, IV da Lei 13.105/2015 - CPC. (...)"

No entanto, tendo em vista que o presente processo de fiscalização exauriu o objeto para o qual fora constituído, dissentindo do posicionamento exarado pelo corpo técnico, pugna este Parquet de Contas pelo arquivamento do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e integralmente do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1181/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/10/2021 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária Geral das Sessões